



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00133304420168140000

AGRAVANTE: FABIO BRAGA CHAVES

AGRAVANTE: KASSY VILHENA DE MEDEIROS MOREIRA

ADVOGADO: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA E OUTROS

AGRAVADO: ESPOLIO DE ANTONIO HUMBERTO VERGOLINO GIORDANO

ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO IMOBILIÁRIO E ESCRITURA DE COMPRA E VENDA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM CONEXÃO COM AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. NÃO ESTÁ NO ROL DO 1.015 DO CPC. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. NÃO ESTÁ NO ROL DO 1.015 DO CPC. ALEGAÇÃO DE MÉRITO. LEGALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUESTÃO QUE FAZ PARTE DA DECISÃO AGRAVADA E AINDA NÃO FOI OBJETO DE ANÁLISE PELO JUÍZO SINGULAR. DA DECADÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL PROPOSTA PELO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. DISCUSSÃO QUE ENVOLVE A ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO QUE NÃO É PASSÍVEL DE DECADÊNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

I - O recorrente questiona a decisão singular que deixou de reconhecer a existência de litispendência entre a reconvenção apresentada pelo recorrido nos autos da ação de imissão de posse, deixou de reconhecer a decadência da ação declaratória de nulidade e ainda alegou a ilegitimidade ativa do espólio em função da falta de ação de inventário. Como matéria de mérito alegaram que o negócio jurídico de compra e venda do bem imóvel foi firmando dentro da legalidade não havendo que se falar em qualquer vício que importe na sua nulidade ou anulação.

II - DO CONHECIMENTO EM PARTE DO RECURSO: o presente recurso não deve ser conhecido na parte que trata sobre a litispendência e a ilegitimidade ativa do recorrido, uma vez que não são passíveis de análise por meio de agravo de instrumento. Bem como não deve ser conhecido no ponto que aborda sobre a legalidade do negócio jurídico, a fim de não incorrer em supressão de instância e desrespeito ao Devido Processo Legal.

III - DA DECADÊNCIA: A ação de nulidade de compra e venda de imóvel tem como fundamento a simulação do negócio jurídico pela prática de agiotagem. Sendo esta uma causa de nulidade não há que se falar em decadência. Alegação de decadência afastada.

IV - Recurso conhecido em parte, e na parte conhecida, desprovido.

### ACÓRDÃO

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer em parte do recurso e na parte conhecida, negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



---

2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 20ª Sessão Ordinária realizada em 28 de agosto de 2018. Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Ednéa Oliveira Tavares e Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Sessão presidida pela Des. Ednéa Oliveira Tavares.

**GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
Desembargadora Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 00133304420168140000  
AGRAVANTE: FABIO BRAGA CHAVES  
AGRAVANTE: KASSY VILHENA DE MEDEIROS MOREIRA  
ADVOGADO: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA E OUTROS  
AGRAVADO: ESPOLIO DE ANTONIO HUMBERTO VERGOLINO GIORDANO  
ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA



## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FABIO BRAGA CHAVES e KASSY VILHENA DE MEDEIROS MOREIRA contra decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém, proferida, em função da conexão, nos autos da ação de imissão de posse (proc. n. 00386612620088140301) e nos autos da ação declaratória de nulidade de registro imobiliário e escritura de compra e venda c/c reintegração de posse c/c indenização por danos materiais e morais (proc. n. 00194542720118140301). A parte ora agravada é ESPOLIO DE ANTONIO HUMBERTO VERGOLINO GIORDANO.

Cumprir registrar que em decorrência do julgamento da apelação n. 2014.3.011576-2 houve a anulação da sentença que havia julgado, anteriormente, a ação declaratória de nulidade de registro público e escritura de compra e venda c/c reintegração de posse c/c indenização, por isso estes autos retornaram ao juízo de origem para nova instrução.

Nesta ocasião, em audiência (fls. 109/114), foi determinado que a referida ação declaratória de nulidade fosse processada em conjunto com a ação de imissão de posse, a qual foi ajuizada por FABIO BRAGA CHAVES e KASSY VILHENA DE MEDEIROS MOREIRA, pois o juízo a quo considerou que questões importantes, que dizem respeito às duas demandas, deixaram de ser analisadas dentro da ação de imissão de posse, sendo imprescindível, então, que ambos os feitos tramitassem em conjunto.

Em decisão, proferida durante a referida audiência, além de estabelecer a conexão entre as duas demandas, o juízo a quo considerou que não havia litispendência entre o pedido reconvenicional formulado pelo Agravado na ação de imissão de posse (n. 00386612620088140301) com a ação declaratória de nulidade (n. 00194542720118140301). Também considerou que não ocorreu a decadência do exercício do direito buscado na ação declaratória de nulidade, bem como deixou de atender ao pedido do recorrido no sentido de fosse revogada a liminar de imissão de posse concedida em favor dos recorrentes. Neste decisum o juízo singular também determinou a providencia de diligências referente à produção probatória.

Alegou o recorrente que a decisão agravada merecia reforma em alguns pontos, alegando que havia litispendência entre reconvenção formulada na ação de imissão de posse a ação declaratória de nulidade, considerando que ambas envolvem as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Alegou ainda a ilegitimidade da parte autora na ação declaratória de nulidade, em função de falha na representação processual, diante da inexistência de ação de inventário. Como prejudicial de mérito, alegou que houve a decadência da ação declaratória de nulidade, pois esta foi ajuizada em 10/05/2011, após 04 anos da ocorrência do fato, quando o prazo para tanto seria de 02 anos, citando o art. 179 do Código Civil. Também ressaltou que o negócio jurídico firmado entre os litigantes (compra e venda de bem imóvel) seguiu a legalidade. Requereu o provimento do recurso.

Juntou documentos às fls. 10/196.

Às fls. 205/215 foram apresentadas contrarrazões.

Os autos foram encaminhados ao Des. Constantino Augusto Guerreiro, considerando que havia prevenção deste para assumir a relatoria do feito. Este desembargador, no entanto, suscitou conflito negativo de competência, o qual teve a perda superveniente de seu objeto, em função



desta relatora ter verificado, posteriormente, que não havia a prevenção ventilada, motivo pelo qual os autos retornaram para sua relatoria.

É o relatório.

Inclua - se na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2018.

**DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
**RELATORA**

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00133304420168140000

AGRAVANTE: FABIO BRAGA CHAVES

AGRAVANTE: KASSY VILHENA DE MEDEIROS MOREIRA

ADVOGADO: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA E OUTROS

AGRAVADO: ESPOLIO DE ANTONIO HUMBERTO VERGOLINO GIORDANO

ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

#### VOTO

##### DO CONHECIMENTO EM PARTE DO RECURSO

O presente recurso deve ser apenas conhecido em parte, pois de acordo com a nova sistemática processual, nem todas as decisões interlocutórias são passíveis de agravo de instrumento, apenas aquelas elencadas no rol do art. 1.015 do CPC.

Dessa forma, verifica-se que o recorrente questiona a decisão singular que deixou de reconhecer a existência de litispendência entre a reconvenção apresentada pelo recorrido nos autos da ação de imissão de posse, deixou de reconhecer a decadência da ação declaratória de nulidade e ainda alegou a ilegitimidade ativa do espólio de Antonio Humberto Vergolino Giordano pela falta de ação de inventário.

As questões concernentes à litispendência e ilegitimidade ativa alegadas pelos recorrentes não são matérias que podem ser enfrentadas por meio de agravo de instrumento, uma vez que não estão inseridas no art. 1.015 do CPC.

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE ACOLHE ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA E EXTINGUE A RECONVENÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - NÃO AGRAVÁVEL - ART. 1.015 DO CPC/2015 - ROL TAXATIVO - PRELIMINAR DE DESCABIMENTO - ACOLHIMENTO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra decisão não inserta no rol taxativo disposto no art. 1.015, do Código de Processo Civil de 2015.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0151.15.001027-1/002, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/04/2018, publicação da súmula em 02/05/2018)

EMENTA: HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ELENCADAS EM ROL TAXATIVO – Decisão que rejeita preliminar de



ilegitimidade passiva que não é impugnável por meio de agravo de instrumento – Art. 1.015 do CPC/2015 – Questão que pode ser arguida por meio de preliminar de eventual recurso de apelação ou em contrarrazões, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC – Decisão agravada que não versa sobre o mérito do processo – RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DENUNCIÇÃO DA LIDE À EX-EMPREGADORA – Descabimento – É vedada a denúncia da lide na relação jurídica submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em apreço – Art. 88 do CDC – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2035955-68.2017.8.26.0000; Relator (a): Angela Lopes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2018; Data de Registro: 20/06/2018)

Alegaram ainda os Agravantes que o negócio jurídico de compra e venda do bem imóvel foi firmando dentro da legalidade não havendo que se falar em qualquer vício que importe na sua nulidade ou anulação, como matéria de mérito.

No entanto, tal ponto não merece ser conhecido haja vista que não faz parte da decisão agravada, e qualquer apreciação deste ponto resultaria em inobservância ao Devido Processo Legal e representaria supressão de instância, uma vez que esta discussão ainda será objeto de apreciação perante o juízo de 1º grau, que inclusive, ainda promoverá a instrução processual para apuração desta controvérsia.

Portanto, o presente recurso não deve ser conhecido na parte que trata sobre a litispendência e a ilegitimidade ativa do recorrido, uma vez que não são passíveis de análise por meio de agravo de instrumento. Bem como não deve ser conhecido no ponto que aborda sobre a legalidade do negócio jurídico, a fim de não incorrer em supressão de instância e desrespeito ao Devido Processo Legal.

Passo, então, a analisar a parte que conheço do recurso, o ponto que trata sobre a decadência, pois apesar de não estar explicitamente inserida no rol do art. 1.015 do CPC, aborda questão de mérito, o que abarca a previsão constante no inciso II do mencionado artigo.

Nesse sentido, vejamos o julgado:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO REJEITADA - MATÉRIA DE MÉRITO -PRESCRIÇÃO - PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA LÍQUIDA PREVISTA EM INSTRUMENTO PARTICULAR - PRAZO QUINQUENAL - NÃO OCORRÊNCIA - PRETENSÃO INDENIZATÓRIA - PRAZO TRIENAL - OCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Prescrição e decadência são consideradas matérias de mérito processual, razão pela qual se entende que a decisão que reconhece ou afasta qualquer uma delas é passível de ser agravada, com fulcro no art. 1.015, II, do CPC/15.

- A pretensão do agravante relativa à dívida constante em cláusula de instrumento particular submete-se à prescrição quinquenal, prevista no art. 206, §5º, I, do Código Civil. Ajuizada demanda dentro do prazo, não há o



que se falar em ocorrência da prescrição. - Já a pretensão referente ao recebimento de verba indenizatória, resultante dos danos morais observados por conta do rompimento abrupto e inesperado do contrato, submete-se à prescrição trienal, prevista no art. 206, §3º, V, do CC/02. E, uma vez que a ação foi ajuizada ano após decorrido o referido prazo prescricional, o reconhecimento da prescrição da pretensão indenizatória é medida que se impõe.

- Recurso parcialmente provido.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.13.259171-0/001, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/05/0018, publicação da súmula em 08/05/2018)

#### DA DECADÊNCIA

Aduziram os recorrentes que houve a decadência do exercício do direito de alegado na ação declaratória de nulidade, uma vez que tal prazo seria de 02 anos a contar da realização do negócio jurídico, a teor do art. 179 do Código Civil.

Ocorre que a ação de nulidade de compra e venda de imóvel tem como fundamento a simulação do negócio jurídico pela prática de agiotagem. Sendo esta uma causa de nulidade não há que se falar em decadência.

Nesse sentido, vejamos o julgado:

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE ABSOLUTA. NEGÓCIOS JURÍDICOS DE COMPRA E VENDA. SIMULAÇÃO. AGIOTAGEM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE DE AGIR. HIPÓTESE, PORÉM, DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA POR INOBSERVÂNCIA DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO NECESSÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. APELAÇÃO DOS RÉUS PREJUDICADA. 1. Sentença que declarou a nulidade absoluta das alienações descritas na inicial, por simulação. 2. Preliminar de decadência afastada. Prática de simulação que, se reconhecida, acarreta nulidade absoluta, insuscetível de convalescimento com o tempo. 3. Admissibilidade da petição inicial. Causa de pedir e pedidos devidamente explanados. Interesse de agir. Nulidade absoluta que pode ser alegada por qualquer interessado. Art. 168, caput, CC. 4. Legitimidade passiva de todos os réus, já que figuraram nos negócios jurídicos cuja nulidade é alegada pela autora. 5. Hipótese, porém, de anulação da sentença, a fim de que seja citado o cônjuge da autora, conforme ela mesma havia requerido. Litisconsórcio necessário unitário. Questão de ordem pública, cognoscível ex officio. 6. Sentença anulada de ofício, determinando-se a citação de litisconsorte necessário, prejudicada a apelação dos réus. (TJSP; Apelação 0007618-85.2010.8.26.0344; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 15/09/2015; Data de Registro: 15/09/2015)**

Portanto, deve ser afastada a alegação de decadência.

Por todo o exposto, conheço em parte do agravo de instrumento, e na parte conheço nego provimento, de acordo com os fundamentos abordados.

É como voto.

Belém, de de 2018.



DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
RELATORA